

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 205-21.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO – EMBARGOS À
EXECUÇÃO
Impetrante: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE
Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. *Parecer pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, em caso de entendimento diverso, pela parcial concessão, a fim de anular a decisão coatora para que o recurso seja recebido, bem como apreciado pelo Egrégio Tribunal competente.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP contra ato da JUÍZA ELEITORAL DA 161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE, que deixou de receber o recurso (fl. 407 - apenso 02 – volume 02).

No TRE-RS, foi deferido o pedido liminar para revogar a penhora dos valores do Fundo Partidário comprometidos pelo Executivo Fiscal dos presentes autos (fl. 32).

Com informações da autoridade apontada como coatora (fl. 51-52), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Competência

A matéria dos autos é referente à execução fiscal de multa eleitoral, sendo, portanto, de competência da justiça eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial:

Recurso. Improcedência de embargos em execução fiscal de multa eleitoral. Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral.

Preliminares de intempestividade e de nulidade dos atos processuais posteriores à declinação de competência rejeitadas. Ação sujeita a rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Da declinação de competência refutam-se nulos apenas os atos decisórios, sendo dispensável nova citação das partes. Inteligência do disposto no artigo 113, § 2º, do mesmo diploma legal.

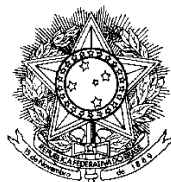
Impossibilidade à espécie, enquadrada como multa não tributária, de observação das regras constantes do Código Tributário Nacional. Certidão de dívida ativa com observância dos requisitos legais, possuindo presunção de certeza e liquidez a amparar a execução. Inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois oportunizada manifestação ao recorrente.

Provimento negado.

(Embargos à Execução nº 1, Acórdão de 02/06/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 07/06/2010, Página 2)

Importante sinalar que a lei regulamentadora da execução fiscal é a Lei nº 6.830/80, a qual dispõe em seu artigo 1º a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste sentido, o entendimento das Cortes Eleitorais:

Recurso. Decisão que julgou extintos embargos opostos contra processo de execução de multa eleitoral.

Matéria preliminar afastada. Irresignação tempestivamente interposta, uma vez que observado o prazo recursal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, diploma subsidiariamente aplicável ao caso em julgamento, por força do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal.

Pleito recebido como embargos de terceiro, em face dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade.

Ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da execução. Inteligência dos artigos 655-A, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e 15-A da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 11.694/08. Restringe-se ao órgão partidário que efetivamente causou o dano ou violou o direito, a responsabilidade pelo ato, excluindo-se os demais entes da agremiação.

Embora, via de regra, os feitos eleitorais não comportem condenação em custas e honorários advocatícios, a regra é excepcionada no tocante à ação de execução fiscal, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 373 do Código Eleitoral e em jurisprudência eleitoral recente; cabendo tal encargo, no caso concreto, à parte embargada.

Provimento.

(Execução Fiscal nº 77, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 2/9/2010, Página 1)(grifou-se).

Portanto, a análise do feito compete à Justiça Eleitoral, que deve observância a Lei nº 6.830/80 e, no que essa for omissa, ao Código de Processo Civil.

II.I.II – Da Tempestividade

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, tem-se que o presente feito é tempestivo, visto que o ora impetrante foi intimado da decisão judicial em 31/08/2012 (fl. 408 – apenso 02 – volume 02), respeitando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias.

II.I.III – Do cabimento do mandado de segurança

Segundo o ora Impetrante, de acordo com a exordial (fls. 02-23), o mandado de segurança foi impetrado em face de ato coator da Juíza Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, por meio do qual a magistrada não recebeu o recurso interposto, visto que a irresignação foi baseada no Código Eleitoral e não na Lei nº 6.830/80, restringindo, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição e, por consequência, do devido processo legal.

O alegado ato coator assim dispôs (fl. 407 – apenso 02 - volume 02):

“Vistos.

O executado ofereceu recurso previsto no Código Eleitoral, enquanto tramita execução fiscal de dívida ativa, tendo por base a Lei 6830/80.

*Assim, **deixo de receber o recurso.***

Intime-se.

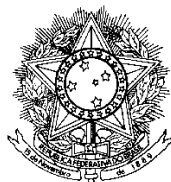
Em 27/08/2012”(grifou-se).

Nas razões apresentadas pela autoridade coatora (fl. 52), no item 05, a mesma alega que “o embargante apresentou “Recurso Eleitoral”, não recebido por se tratar de execução fiscal, regida pela Lei 6830/80 (fl. 407)”.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a via eleita pelo impetrante não é adequada ao caso dos autos, senão vejamos.

O mandado de segurança é a ação pela qual se pretende garantir direito líquido e certo - individual ou coletivo -, que esteja sendo violado ou ameaçado por ato de uma autoridade, seja esse ilegal ou inconstitucional, conforme o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009¹.

¹Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 dispõe sobre os casos em que não cabe a sua impetração:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No presente feito, a decisão que não recebeu o recurso eleitoral interposto pelo ora impetrante trata-se de **decisão judicial da qual cabe recurso com efeito suspensivo**, qual seja o agravo de instrumento.

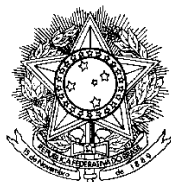
Quanto à interposição de agravo de instrumento, assim dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil:

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como **nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.** (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) (grifou-se).*

Quanto ao efeito suspensivo, esse faz com que o resultado da decisão - que se pretende impugnar – fique impedido de se produzir imediatamente. Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha²,

“O efeito suspensivo não decorre, pois, da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato. Significa que, havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse, quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa suspensão até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. Havendo recurso, a suspensividade é confirmada, estendendo-se até seu julgamento pelo tribunal. Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado, passando-se, então, o ato judicial a produzir efeitos e a conter executoriedade”. (grifou-se).

²DIDIER JR., Fredie e Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. Pág. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, ante a possibilidade de o agravo de instrumento possuir efeito suspensivo, de acordo com os artigos 497 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, não se pode conceder o mandado de segurança.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 5º, II da Lei 12.016/09, não será concedido o mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual haja recurso com efeito suspensivo, como é o caso dos autos, em que seria cabível o agravo de instrumento, uma vez que a decisão atacada foi proferida nos autos de um processo judicial. O mandado de segurança somente seria, em tese, admissível, se a determinação da magistrada fosse de cunho administrativo no âmbito da Vara. (TRF4, MS 0036501-52.2010.404.0000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 31/01/2011) (grifou-se).

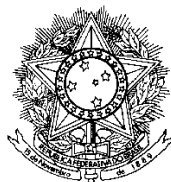
Portanto, a pretensão de ver seu recurso recebido é incompatível com a via do mandado de segurança, o qual requer que a decisão judicial coatora não seja passível de recurso com efeito suspensivo.

Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

Caso se entenda que a decisão judicial coatora (fl. 407 – apenso 02 – volume 02) não seja passível de recurso com efeito suspensivo, tem-se que a via eleita é compatível e, portanto, razão, em parte, assiste ao ora impetrante.

Tendo em vista que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente em relação à lei que regulamenta a execução fiscal, como acima referido, importante salientar que o recurso interposto às fls. 395-406 (apenso 02 – volume 02) não só é cabível como é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto a sua previsão, essa encontra-se no artigo 513 do Código de Processo Civil³. Quanto à tempestividade, tem-se que o ora impetrante foi intimado da decisão em 23/08/2012 (fls. 393-394 – apenso 02 – volume 02), tendo interposto o recurso no dia 26/08/2012 (fl. 395), respeitando o prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil⁴.

Importante salientar que, de acordo com o princípio da fungibilidade, é permitida a conversão de um recurso em outro, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para interposição. Assim, em que pese a parte impetrante tenha denominado o recurso de “recurso eleitoral”, há que se entender tratar-se de apelação, visto que observado o prazo para a sua interposição.

É neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO HOMOLOGATORIA DE CALCULOS DE VERIFICAÇÃO. RECURSO CABIVEL. PRECEDENTES. I - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL RECLAMA A OBSERVANCIA DO PRAZO PREVISTO PARA O RECURSO PROPRIO.

II - DECISÃO QUE APRECIA MEROS CALCULOS ATUALIZATORIOS NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO TEM A NATUREZA DE SENTENÇA E, PORTANTO, NÃO PODE SER APELAVEL. O RECURSO ADEQUADO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 53645/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/1994, DJ 24/10/1994, p. 28716)

Portanto, tendo em vista os princípios da fungibilidade e do duplo grau de jurisdição, merece ser anulada a decisão que não recebeu o recurso, a fim de que o mesmo seja recebido para que possa ser devidamente apreciado pelo Egrégio Tribunal competente.

III – CONCLUSÃO

³Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

⁴Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompatibilidade da via eleita, e, em caso de entendimento diverso, pela parcial concessão da ordem, a fim de que seja anulada a decisão que não recebeu o recurso e que o mesmo seja recebido, para que possa ser devidamente apreciado pelo Egrégio Tribunal competente.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1n60lstepoqjpdols9h_20521_2012_101_121108174940.odt